



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18471.001750/2006-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.053 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o artigo 142, do CTN, e artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

Inexistindo pagamento, não há que se falar em homologação.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2001, 2002

INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. CABIMENTO.

Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu manter o Auto de Infração para exigência do IRRF, no valor de R\$ 681.200,19, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado foi no montante de R\$ 1.780.638,76.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

01. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que, com o objetivo de dirimir dúvidas quanto à incidência do IRRF sobre remessas feitas pelo interessado para a Southern Seas Shipping, formulou consulta à DISIT, que emitiu o Parecer anexo às fls. 44/47, confirmando a incidência. Acrescenta que o interessado não efetuou qualquer lançamento contábil relativo ao IRRF sobre as operações de remessa, assim como não declarou ou recolheu qualquer valor.

O enquadramento legal se encontra no auto de infração.

O interessado apresentou, em 12/01/2007, a impugnação de fls. 309/338. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- sua atividade operacional se limita ao desembarço e intermediação no transporte de cargas aéreas, conforme contratos;
- o auto de infração foi lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e legais, incorrendo em nulidade;
- a fiscalização deve buscar a verdade material, deve esgotar o campo probatório e deve se orientar pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição;
- as remessas não se referem a rendimentos da Southern Seas Shipping, incorrendo o suposto fato gerador;
- na data da lavratura do auto de infração, já se operara a decadência;
- o Parecer DISIT não pode criar fato gerador (confundindo rendimentos com remessas de divisas) e não deve ser considerado, pois não teve acesso ao mesmo e a consulta não foi formulada nos moldes legais.

[...]

3. A DRJ/RJ proferiu o v. acórdão recorrido julgando improcedente a impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários lançados, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

Inexistindo pagamento, não há que se falar em homologação.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento de tributo enseja lançamento de ofício.

4. Inconformada com a decisão do v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da Impugnação de fls. 311/340 na sua literalidade, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos hábeis a comprovar suas alegações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

5. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

6. Cuida-se o feito de Auto de Infração de IRRF, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2002, vez que a Recorrente não efetuou os recolhimentos de IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

7. Pois bem.

8. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/RJ, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

9. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente na sua manifestação (e que foram literalmente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **12-22.892, 3ª Turma da DRJ/RJO**, sessão de 12 de fevereiro de 2009, de relatoria da Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do

artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup> c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>2</sup>:

[...] O lançamento foi efetuado por Auditor Fiscal, agente competente para este mister, e com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia do auto de infração (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), onde a infração que lhe foi imputada se encontra descrita e capitulada. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei. Na impugnação, o interessado demonstra conhecer a infração que lhe foi imputada.

A prova da ocorrência do fato gerador diz respeito ao mérito.

Pelo exposto, tem-se que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade do auto de infração.

A regra de contagem estabelecida no § 4º, do art. 150, do CTN, não trata de decadência, mas tão somente de constituição e extinção do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação tácita. Quando não há pagamento, não há que se falar em homologação.

A decadência é regida pelo art. 173 do CTN. No caso, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

No caso dos Autos, tratando-se de remessas realizadas nos anos calendários de 2001 e 2002, considerando-se que a ciência do auto de infração ocorreu em 15/12/2006, conclui-se que não estava caracterizada a decadência.

Como visto no Relatório, o lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado falta de recolhimento de IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que, com o objetivo de dirimir dúvidas quanto à incidência do IRRF sobre remessas feitas pelo interessado para a Southern Seas Shipping, formulou consulta à DISIT, que emitiu o Parecer anexado às fls. 44/47, confirmando a incidência. Acrescenta que o interessado não efetuou qualquer lançamento contábil relativo ao IRRF sobre as operações de remessa, assim como não declarou ou recolheu qualquer valor.

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>2</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

A consulta feita à DISIT não criou fato gerador, como alega o interessado, apenas teve o objetivo de dirimir dúvidas do autuante (a quem não é vedado solicitar esclarecimentos a diferentes unidades da RFB). O Parecer foi anexado às fls. 44/47 e o interessado demonstrou dele conhecer. O lançamento foi efetuado com base na legislação e não com base no Parecer.

A Coordenação Geral de Tributação (Cosit), através da Solução de Divergência Cosit nº 4, de 25/04/2005, já se manifestou sobre o momento da ocorrência do fato gerador do IRRF quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior:

Ementa: O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador do imposto — pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

(...)

3. Em primeiro lugar, com relação à discussão sobre o fato gerador do IRRF ambas as Decisões são concordantes em suas ementas e apresentam a mesma redação, do seguinte modo:

"A retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior devem ser feitos quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, o que ocorrer primeiro."

(...)

7. Deste modo, as decisões divergentes têm seu eixo na data do câmbio que servirá de referência para a base de cálculo, em reais, do imposto de renda na fonte, tendo em vista a edição do art. 3-9-da Lei n. (29.816, de 1999, reproduzido pelo art. 32da Lei n210.305, de 2001, que apresenta o seguinte conteúdo:

(...)

8. Inicialmente, ressalta-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, conforme dispôs o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

9. As citadas decisões das Disit são plenamente concordantes quanto à identificação do fato gerador do imposto de renda na fonte quando recebidos por não residentes.

10. Assim, quando os rendimentos forem percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, conforme dispõe o art. 77 da Lei n-Q- 3.470, de 28 de novembro de 1958, deverá haver a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, **quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar** o rendimento, segundo o art. 100 do Decreto-Lei nº 25.844, de 23 de setembro de 1943. Ambos dispositivos legais foram consolidados no art. 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIRJ1999), do seguinte modo:

"Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º)."

Deste modo, ocorrendo uma das ações - pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar – elencadas no art. 100 do Decreto-Lei nº 25.844, de 1943, considera-se ocorrido o fato gerador.

11. Dúvidas poderiam existir quanto à data do câmbio a ser considerada para a base de cálculo em reais do imposto de renda na fonte, se para uma mesma situação ocorressem duas dessas ações em momentos distintos, por exemplo, na hipótese de juros devidos a um não residente, onde primeiramente ocorreria o registro contábil do crédito e, posteriormente, a remessa do montante ao credor. Assim, concordam as Disit que, ocorrendo em primeiro lugar o crédito, antecedendo a remessa, configura-se o fato gerador nesse primeiro ato, momento em que o imposto deverá ser retido e recolhido.

(...)

(grifei)

O fato de o interessado não efetuar pagamentos diretamente aos agentes de carga internacional, mas reembolsar a Southem Seas Shipping pelos pagamentos efetuados aos transportadores de carga, não o exime da obrigação de recolher IRRF quando das remessas efetuadas para a Southern Seas Shipping (momento em que ocorre o fato gerador).

A falta de recolhimento de tributo enseja lançamento de ofício.

Os valores lançados não foram elididos.

[...]

10. Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **Dispositivo**

11. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**; mantendo integralmente os lançamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator**